

TC 031.828/2015-9

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de revisão).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/PE.

Recorrente: Flávio Travassos Régis de Albuquerque (CPF 650.445.174-53).

Advogado: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior, OAB/PE 14.265 (procuração à peça 52).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Contrato de repasse. Não prosseguimento do ajuste para a conclusão do objeto até então executado. Exclusão da responsabilidade do prefeito signatário da avença na presente relação processual. Citação do prefeito sucessor. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Embargos de declaração. Conhecimento. Rejeição. Recurso de revisão. Conhecimento. Ausência de razões para o afastamento da responsabilidade do recorrente. Negativa de provimento. Novos elementos. Ratificação da proposta anterior. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se novos elementos (peças 98-99) ao recurso de revisão (peças 77-78) interposto por Flávio Travassos Régis de Albuquerque contra o Acórdão 2.299/2017 – TCU – 2ª Câmara, Ministro Relator André Luís de Carvalho (peça 16).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 155.688,00 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde 7/11/2011 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. aplicar ao Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida

quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos ex-prefeitos de São Vicente Férrer/PE, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão: 2009-2012) e Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (gestão: 2013-2016), diante do não cumprimento do Contrato de Repasse 291.445-09/2009 (Siconv 704389), celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, com o aludido município para a execução do calçamento de vias de acesso turístico.

2.1. Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator André Luís de Carvalho (peça 16), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

2.2. Em essência, especificamente em relação ao Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, restou configurado nos autos que deu causa a não funcionalidade da parte do objeto já executada no mandato do seu antecessor, bem como deixou de dar continuidade ao restante da obra, visto que assumiu o compromisso de concluir o objeto pactuado, por meio do Ofício GP 125/2013 e do subsequente termo aditivo em 27/6/2013, prorrogando a vigência do ajuste para o dia 30/12/2013. Assim, contribuiu não só para a deterioração da parte executada, mas também para o desperdício dos recursos federais até então aplicados (Proposta de Deliberação, peça 17, p. 1, itens 7-10).

2.3. Em face da decisão original, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 20), que foi conhecido, porém, no mérito, desprovido pelo Acórdão 1.654/2019-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes (peça 48).

2.4. Com o objetivo de suprir alegadas omissões e contradições constantes desse último acórdão, o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque opôs embargos de declaração (peça 58), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 8.693/2019-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes (peça 63).

2.5. O responsável interpôs recurso de revisão e a Serur entendeu que não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, tampouco o afastamento da responsabilidade do defendente. Desse modo, propôs conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento (peças 95-96).

2.6. O *Parquet* manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 97).

2.7. Estando o processo no Gabinete do Ministro Relator, o responsável agregou aos autos novos elementos (peças 98-99) que serão analisados na presente oportunidade.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Ratifica-se a proposta de admissibilidade contida a instrução de peça 95, p. 3.

EXAME DO RECURSO

4. Constitui objeto do presente exame verificar se os novos elementos apresentados pelo recorrente evidenciam a regular aplicação dos recursos públicos e se afastam a sua responsabilidade.

Novos elementos apresentados

5. O Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque afirma que assumiu, de boa fé, a continuidade da obra referente ao Contrato de Repasse 291.445-09/2009 e que a obra se encontrava inacabada e com visíveis sinais de deterioração, tendo atingido o percentual de 79,64% do objeto, tudo retratado na última vistoria realizada pela CEF ainda em 2011, portanto na gestão do antecessor (peça 98, p. 1-2).

5.1. Diz que, em razão da danificação na pavimentação e a fim de viabilizar a funcionalidade da obra foi realizado procedimento licitatório e contratada a Construtora Pau Brasil Ltda. — EPP, no valor de R\$ 85.200,52. Esclarece que os valores utilizados para recuperação do trecho em questão foram da ordem de R\$ 44.566,90, e o saldo (R\$ 40.633,52) foi empregado na viabilização de todo o acesso à Comunidade de Chã dos Esquecidos (peça 98, p. 2).

5.2. Reconhece que houve equívoco quanto ao procedimento licitatório mencionado no recurso de revisão e que o Pregão Presencial 11/2014 refere-se ao Convênio 031/14 e possui objeto diverso do presente (peça 98, p. 2-3). Agrega aos autos projetos de pavimentação que evidenciam o afirmado.

5.3. Aduz que o Processo Licitatório 11/2015, que permitiu a formalização do Contrato 12/2015 com a Construtora Pau Brasil Ltda., no valor de R\$ 85.200,52, se refere ao Contrato de Repasse 291.445-09/2009, para a realização das correções que garantiram a funcionalidade do trecho, objeto de análise por esse Tribunal, consoante relatório colacionado (peça 98, p. 3 e 4).

5.4. Assim, no que tange ao Contrato de Repasse 291.445-09/2009, devem ser considerados na Tomada de Contas, o Processo Licitatório 011/2015, a Carta Convite 02/2015 e o Contrato 012/2015, firmado com a Construtora Pau Brasil, cujo objeto é a *“Locação de mão de obra para execução dos serviços de reposição em paralelepípedos graníticos e pavimentação da via de acesso ao povoado de Chã do Esquecido”*, que se refere à estrada que dá acesso à Comunidade de Chã dos Esquecidos (peça 98, p. 4).

5.5. Aduz que, consoante Planilha Orçamentária com os valores da época e respectiva memória de cálculo, demonstra-se, dentre os valores pagos à Construtora Pau Brasil Ltda. — EPP (Carta Convite 02/2015), que o valor de R\$ 44.566,90, se refere à manutenção do trecho objeto do Contrato de Repasse 291.445-09/2009, (peça 98, p. 4).

5.6. Esclarece que o montante pago à Construtora Pau Brasil foi utilizado para realização de consertos e manutenções necessárias ao Contrato de Repasse, dentre eles demolições e reposições, o equivalente a 26,11% do valor total liberado para sua execução. Nessa senda, não cabe a compreensão de que tudo que havia sido executado foi deteriorado e não apresentava funcionalidade, posto que foi mantida a funcionalidade de 73,88% do objeto contratual (peça 98, p. 4-5).

5.7. Assim, o responsável envidou todos os esforços para a conclusão da obra, realizando processo licitatório para garantir a manutenção corretiva e reparos necessários não apenas do trecho relativo ao Contrato de Repasse, mas também de toda a estrada de acesso à comunidade de Chã dos Esquecidos (peça 98, p. 5).

5.8. Transcreve excertos dos Acórdãos 308/2009 e 2.399/2008, ambos do Plenário deste Tribunal, que reconhecem o afastamento de penalidades, ante as excepcionalidades do caso

concreto (peça 98, p. 5) e considera o entendimento aplicável ao caso em tela, no qual o gestor teve que optar entre causar graves prejuízos ao Erário Municipal, devolvendo os valores até então repassados do Contrato de Repasse, ou dar continuidade à obra parcialmente deteriorada, carecendo de ser recuperada (peça 98, p. 5-6).

Análise

5.9. Consoante se verifica dos presentes autos, o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (gestão: 2013-2016) foi condenado em razão de ter assumido a responsabilidade em concluir o objeto pactuado, por meio do Ofício GP 125/2013 (peça 1, p. 19-21) e do subsequente termo aditivo em 27/6/2013 (peça 1, p. 85-87), prorrogando a vigência do ajuste para o dia 30/12/2013, e não tê-lo finalizado, tornando, assim, a obra inservível (peça 17).

5.10. O recorrente alega que a obra, parcialmente concluída na gestão do sucessor, estava deteriorada, o que pode ser observado na vistoria da Caixa, e o valor pago à Construtora Pau Brasil foi utilizado para realização de consertos e manutenções necessárias ao Contrato de Repasse, sendo que o montante de R\$ 44.566,90 se referiu a manutenção do trecho objeto do Contrato de Repasse 291.445-09/2009, dentre eles demolições e reposições, o equivalente a 26,11% do valor total liberado para sua execução.

5.11. Consoante Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE - da CEF, de 13/4/2011, havia sido executado o percentual de 79,84 % da obra e a qualidade da sua execução era satisfatória (peça 1, p. 99).

5.12. Em 27/6/2013 é assinado, pelo Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, termo aditivo ao contrato de repasse prorrogando a vigência até 30/12/2013 (peça 1, p. 85-87).

5.13. Por meio do Ofício 2068/2013/GIDURCA-GI Governo Caruaru/SR Centro, de 7/8/2013 (peça 1, p. 133-135), a Caixa informa que nas duas últimas vistorias realizadas na obra foi constatado que a pavimentação se encontrava muito danificada, meio-fio tombados e ausência de sinalização em todo o comprimento da intervenção. Salientou-se que os Contratos de Repasse (CTR) 291.445-09/2009, 299.647-18/2009 e 303.893-02/2009 faziam parte de um mesmo objeto: a pavimentação da Estrada de Acesso à localidade de Chã dos Esquecidos. Por fim, destacou-se que o CTR 291.445-09/2009 e o CTR 299.647-18/2009 estavam com vigência vencida — não sendo possível mais desembolso para esses contratos — e o CTR 303.893-02/2009 tinha caducidade em 30/12/2013.

5.14. O Parecer Consubstanciado da unidade regional da Caixa de Caruaru/PE, composto para subsidiar a instauração da Tomada de Contas Especial, expedido em 9/9/2014 (peça 1, p.5), relata que o objeto do contrato até então executado, não apresentava nenhuma funcionalidade.

5.15. Desse modo, se concluiu que o recorrente deu causa à ausência de funcionalidade da obra.

5.16. A fim de comprovar a execução da obra e a sua funcionalidade, o recorrente agrega aos autos:

a) Relatório Técnico 1/2020, de 30/9/2020, elaborado pela empresa I.H.C de Almeida: I) traz esclarecimentos sobre a documentação anteriormente apresentada, afirmando que se tratou de outro objeto, II) repete o relato contido no recurso acerca da nova documentação a ser considerada, que comprovaria a execução da obra e a sua funcionalidade (peça 99). O relatório é composto dos anexos com a documentação que se segue:

a.1) Anexo A: projeto de pavimentação trechos 1 e 2 (peça 99, p. 5-10);

a.2) Anexo B: projeto de pavimentação trecho E0 à E28 (peça 99, p. 11-

a.2.1) planta baixa (peça 99, p. 12)

a.2.2) planilha orçamentária da Consultop - Consultoria e Engenharia, referente a abril de 2010 (peça 99, p. 13);

a.2.3) cronograma físico financeiro da Consultop - Consultoria e Engenharia, referente a abril de 2010 (peça 99, p. 14);

a.2.4) quadro de composição de investimentos da Consultop - Consultoria e Engenharia, referente a março de 2010 (peça 99, p. 15);

a.2.5) planilha de memória de cálculo dos quantitativos da Consultop - Consultoria e Engenharia, referente a abril de 2010 (peça 99, p. 16);

a.3) Anexo C: Contrato, Ordens de Serviço e Boletins de Medição (peça 99, p. 17-

a.3.1) Contrato 12/2015 (peça 99, p. 18-22);

a.3.2) Ordem de Serviço (peça 99, p. 23);

a.3.4) Planilha Orçamentária da Construtora Pau Brasil Ltda. (peça 99, p. 24);

a.3.5) Cronograma Físico Financeiro da Construtora Pau Brasil Ltda. (peça 99, p. 25);

a.3.6) Nota de Empenho e sub-empenhos (peça 95, p. 26-27, 33, 39, 46, 52);

a.3.7) Notas fiscais (peça 95, p. 28, 34, 47);

a.3.8) Boletins de Medição e memórias de cálculo (peça 95, p. 29-3, 35-37, 40-45, 49-51, 55-57);

a.3.9) cópia de cheques, de transferência bancária e recibos (peça 99, p. 32, 38, 48, 53-54);

a.3.10) documentação fotográfica (peça 99, p. 55-61);

a.4) Anexo D: planilha orçamentária (peça 99, p. 62-65).

5.17. Dos argumentos e documentos encaminhados, extraem-se as seguintes conclusões:

a) a empresa contratada em 2010 (Contrato 62/2010) para a execução das obras na gestão do prefeito antecessor foi A.A. Souza Júnior Engenharia, consoante documentação constante da prestação de contas (peça 94) e o recorrente agrega aos autos planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e planilha de memória de cálculo dos quantitativos de outra empresa, a Consultop - Consultoria e Engenharia;

b) o Relatório Técnico 1/2020, de 30/9/2020, elaborado pela empresa I.H.C de Almeida reconhece que, em vistoria realizada pela Caixa em 2011, atestou-se a funcionalidade do trecho executado, entretanto, em nova vistoria realizada em 2013, apurou-se que a pavimentação se encontrava muito danificada, meio-fio tombado e ausência de sinalização em todo o comprimento da intervenção (peça 99, p. 3). Veja-se que o recorrente manifestou interesse em dar continuidade à obra não tendo apontado, quando do encaminhamento do Ofício GP 125/2013, de 27/3/2013 (peça 1, p. 19-21), qualquer deficiência que impossibilitasse seu prosseguimento e assinou termo aditivo ao contrato de repasse em 27/6/2013, prorrogando a vigência até 30/12/2013 (peça 1, p. 85-87);

c) o Ofício 2068/2013/GIDURCA-GI Governo Caruaru/SR Centro, de 7/8/2013 encaminhado ao recorrente esclareceu que (peça 1, p. 133-134):

É importante salientar que os Contratos de Repasse (CTR) N 291.445-09/2009, 299.647-18/2009 e 303.893-02/2009 fazem parte de um mesmo objeto: a pavimentação da Estrada de Acesso à localidade de Chã dos Esquecidos, sendo assim, não é possível funcionalidade parcial representada por um único CTR. **A Prefeitura deve atentar também que o CTR 291.445-09/2009 e o CTR 299.647-18/2009 estão com vigência vencida — não sendo possível mais**

desembolso para esses contratos — e o CTR 303.893-02/2009 tem caducidade em 30/12/2013;

d) desse modo, se está diante de uma obra que, em 2011 (gestão do prefeito antecessor), havia sido executado 79,64% do objeto, correspondendo a R\$ 167.950,00 (peça 1, p. 97). A obra ficou paralisada, o recorrente manifestou interesse em dar continuidade e assinou termo aditivo em 2013. O prazo de vigência expirou em 30/12/2013, e, segundo o responsável, tal obra foi finalizada em 2015;

e) o recorrente alega que o Processo Licitatório 011/2015, a Carta Convite 02/2015 e Contrato 012/2015, firmado com a Construtora Pau Brasil, se referem ao Contrato de Repasse 291.445-09/2009, entretanto, foram celebrados posteriormente ao fim da vigência do ajuste, não sendo possível mais desembolsos para esses contratos, conforme afirmado pela Caixa (peça 1, p. 133-134);

f) os Boletins de Medição encaminhados se referem ao contrato acima mencionado e informam os seguintes valores:

f.1) 1º Boletim de Medição, de 15/4/2015: R\$ 34.441,06 (peça 99, p. 29);

f.2) 2º Boletim de Medição, de 6/5/2015: R\$ 28.457,52 (peça 99, p. 35);

f.3) 3º Boletim de Medição, de 27/5/2015: R\$ 27.013,60 (peça 99, p. 40);

f.4) 4º Boletim de Medição, de 18/6/2015: R\$ 18.225,07 (peça 99, p. 49);

f.5) 5º Boletim de Medição, de 15/7/2015: R\$ 8.768,49 (peça 99, p. 55)

g) desse modo, consoante os Boletins de Medição, o valor programado foi de R\$ 122.731,60 (peça 99, p. 57). Os 4º e 5º Boletins de Medição informam aditivos no valor de R\$ 37.531,04 (peça 99, p. 44). O valor acumulado executado foi de R\$ 114.905,03 (peça 99, p. 57). O 5º Boletim de Medição informa que havia um percentual de 93,62% da obra concluída (peça 99, p. 57).

h) o Contrato 12/2015 (peça 99, p. 18-22) teve como objeto “*locação de mão-de-obra para execução dos serviços de reposição de pavimento em paralelepípedos e pavimentação da via de acesso à Chã dos Esquecidos, de acordo com as especificações do Projeto Básico, Anexo I do Edital*”, no valor inicial de R\$ 85.200,52 (peça 99, p. 18-19). Não consta dos documentos colacionados, cópia do aditivo mencionado nos 4º e 5º Boletins de Medição;

i) segundo o recorrente, tal contratação visou a realização das correções que garantiram a funcionalidade do trecho. Apenas com demolições e reposições, de acordo com o defendente, foi gasto o equivalente a 26,11% (R\$ 44.566,90) do valor total liberado para sua execução. Considerando-se o montante de R\$ 167.950,00, que correspondeu a 79,64% do objeto executado em 2011, consoante relatório da Caixa (peça 1, p. 97) e R\$ 114.905,03 (valor executado por meio do Contrato 12/2015 referente a um percentual de 93,62% da obra concluída) o valor total despendido na obra seria de R\$ 282.855,03, bem superior ao montante inicialmente previsto de 213.746,60 (peça 94, p. 2);

j) o recorrente não executou a totalidade da obra no prazo de vigência do ajuste por ele mesmo acordado, que encerrou em 30/12/2013, e, portanto, não demonstrou a sua funcionalidade, o que é relatado no Parecer Consubstanciado da unidade regional da Caixa de Caruaru/PE, composto para subsidiar a instauração da Tomada de Contas Especial, expedido em 9/9/2014 (peça 1, p.5);

k) consoante consulta ao Siconv, realizada em 3/9/2020, não houve lançamento do Processo Licitatório 011/2015, da Carta Convite 02/2015 e do Contrato 012/2015, que segundo o recorrente, se referiram ao contrato de repasse em exame (peça 94);

l) por todos os elementos acima destacados entende-se que não é possível estabelecer o liame causal entre o Contrato de Repasse 291.445-09/2009 e o Contrato 012/2015;

m) por fim, o recorrente não agrega aos autos provas robustas da funcionalidade da obra supostamente realizada. Consoante destacado pela Caixa, os Contratos de Repasse (CTR) N 291.445-09/2009, 299.647-18/2009 e 303.893-02/2009 fazem parte de um mesmo objeto: a pavimentação da Estrada de Acesso à localidade de Chã dos Esquecidos, sendo que não é possível funcionalidade parcial representada por um único CTR.

5.18. Deve-se consignar que não houve erro na análise pretérita da unidade técnica, conforme afirma o defendente. O equívoco reconhecido foi do recorrente quanto ao procedimento licitatório mencionado no Recurso de revisão (Pregão Presencial 11/2014 e Convênio 031/14) e agregado ao recurso, que possui objeto diverso do contrato de repasse em exame. Veja-se que, apenas a título argumentativo, se considerou a premissa de a documentação encaminhada se referir ao Contrato de Repasse 291.445-09/2009, e, ainda assim, restaria evidenciada a deterioração da obra na gestão do recorrente e a ausência de demonstração da sua funcionalidade.

5.19. No que toca aos julgados mencionados (Acórdãos 308/2009 e 2.399/2008, ambos do Plenário) se entende que não se trata de situação análoga à presente, pois era exigível do gestor conduta diversa daquela adotada, no sentido de dar cumprimento ao ajuste que se comprometeu, por meio da assinatura do termo aditivo ao contrato de repasse, finalizando a obra e evidenciando a sua funcionalidade.

CONCLUSÃO

6. A documentação apresentada pelo responsável a fim de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos não demonstra a existência do liame causal entre esta e o Contrato de Repasse 291.445-09/2009. Ademais, não há provas robustas da comprovação da funcionalidade da obra supostamente realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise complementar do recurso de revisão interposto por Flávio Travassos Régis de Albuquerque contra o Acórdão 2.299/2017 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se ratificar a proposta de peça 95, p. 10.

TCU/Secretaria de Recursos, em 5 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

Andréa Rabelo de Castro

Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 5655-3